



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

Propositura: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 59/2021

Assunto: COMPARTILHA COM A GUARDA MUNICIPAL E A POLÍCIA MILITAR A LISTA DE PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM COVID-19 NO MUNICÍPIO DE IBITINGA E QUE DEVEM ESTAR EM ISOLAMENTO, E TOMA PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Relatoria: Vereador Murilo Bueno

RELATÓRIO

Vistos...

O presente Projeto de Lei nº 059/2.021, de iniciativa da nobre Vereadora ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO, pretende Compartilhar com a Guarda Municipal e a Polícia Militar a lista de pessoas diagnosticadas com COVID-19 no município de Ibitinga.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que foi juntado aos autos.

O IGAM, instituto no qual esta Casa é filiada, concluiu pela inviabilidade jurídica de proposições desde jaez, que divulgam listas e identificam pacientes enfermos, concluindo em síntese:

(...)

Conforme elucidado na Orientação Técnica IGAM nº 9.692, em razão do direito fundamental à intimidade/privacidade (art. 5º, X, da CF), uma pessoa que possui uma doença tem o direito a manter reservas e não contar para ninguém. À luz desse princípio, a regra é que o médico mantenha segredo da situação de saúde de seus pacientes. O sigilo médico possui fundamento constitucional (art. 5º, I, X e XIV); legal (arts. 154 e 325, ambos do CP; art. 207 do CPP; art. 66, II, da LCP; arts. 388, II e 448, II, ambos do CPC) e por ato infralegal (Código de Ética Médica, art. 73 e Resolução CFM n. 1.605/2000).

(...)

Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade técnica e jurídica do projeto de lei analisado, uma vez que afronta ao direito à intimidade e à vida privada (artigo 5º, inciso X, CF) e as situações legais de sigilo (artigo 5º, inciso XXXIII, CF), uma vez que a regra é que somente os profissionais de saúde envolvidos no tratamento do paciente e as autoridades de saúde que necessitem ter conhecimento da doença de notificação compulsória, tomem ciência da doença de uma pessoa.

O artigo 5º, X, da Constituição Federal dispõe:

Art. 5º

(...)

X - são invioláveis a intimidade, vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação:



VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Pelo exposto, o Projeto de Lei Ordinária, com em análise é antirregimental e inconstitucional, sendo inviável técnica e juridicamente a sua tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela ilegalidade do Projeto em comento.

Murilo Bueno
RELATOR – Secretário da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 59/2.021.

Ibitinga, 01 de junho de 2021.

Dr. Fernando Inácio
Presidente da Comissão

Ricardo Prado
Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 5.594/2020.



